



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000265/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.863 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/04/1999, 22/03/2001, 31/12/2001, 04/02/2002, 24/05/2002, 18/12/2002.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E DA COFINS..

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno. (REsp 993.164, Min. Luiz Fux)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Data do fato gerador: 16/04/1999, 22/03/2001, 31/12/2001, 04/02/2002, 24/05/2002, 18/12/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUINTES.

Devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos de não contribuintes dessas contribuições. Deve se cancelado auto de infração de exigência da contribuição resultante dessa base de cálculo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern declarou-se impedido de participar do julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Educação Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 18-8.509, de 7 de dezembro de 2007, da DRJ-Santa Maria/RS, fls. 96 a 102, que considerou o lançamento procedente.

O Auto de Infração tem como objeto a exigência de R\$ 213.610,98, correspondente a Crédito Presumido de IPI, **ressarcido em espécie, a maior**, com acréscimo de multa moratória, conforme demonstrativo de diferenças apuradas, folhas 17 a 26.

De acordo com o termo de Descrição dos Fatos, fls. 6 a 8, as diferenças decorreram da indevida inclusão, na base de cálculo do CP (crédito presumido), do valor das aquisições de insumos de entidade imune e indica infração ao disposto nos arts. 165 a 170, 179, *caput* e parágrafo único, 438 e 439, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

Em sua impugnação, a Autuada, em síntese:

a) argüiu, preliminarmente, a nulidade do AI:

a.1) por omissão de preceito legal hábil a sustentar o débito, que é decorrente do suposto inadequado aproveitamento de CP;

a.2) por não serem os rótulos fornecidos por Sociedade Vicente Pallotti produto da atividade rural, conforme exigência da autoridade lançadora para considerar sua inclusão na base de cálculo do CP; e

a.3) porque a Sociedade acima, além de ser contribuinte do PIS/Cofins, adquire produtos de fornecedores que também são contribuintes dessas contribuições sociais.

No mérito:

a) rechaçou a autuação, sob o argumento de que as Instruções Normativas SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e 69, de 6 de agosto de 2001, inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, extrapolando os limites de sua regulamentação, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

b) dissertou sobre os objetivos do Crédito Presumido de IPI, afirmando que se trata de incentivo à exportação e não de mecanismo de restituição de valores recolhidos a título de PIS/Pasep e Cofins. Respalda sua tese com decisões administrativas e anexa cópias de

notas fiscais emitidas pela Sociedade Vicente Pallotti, cópias de DARFs dos meses de abril e maio/2003, recolhidos pela referida Sociedade e cópias de notas fiscais de aquisições, emitidas por Companhia Suzano de Papel e Celulose, Votorantim Celulose e Papel S/A e Cromos Tintas Gráficas, em favor de Sociedade Vicente Pallotti.

Em seu julgamento, a DRJ/Santa Maria, assentou, quanto:

Às preliminares de nulidade

a) por cerceamento do direito de defesa em face de omissão de enquadramento legal, apontou para o item 1.1 do seu Relatório, que transcreve o enquadramento legal constante da folha 5 do auto de infração. Ademais, o relatório de auditoria fiscal, de fls. 6 a 8, contém farta e clara descrição dos fatos e permitiu ao impugnante o pleno exercício do direito de defesa, o que ficou evidente, com a produção e apresentação de trinta e duas laudas de longa e fastidiosa impugnação.

b) por exclusão do valor das aquisições de rótulos como atividade rural, ao fornecedor Sociedade Vicente Pallotti, apontou não ter sido este o fundamento da exclusão, mas deveu-se à sua condição de não contribuinte das contribuições que o CP visa a ressarcir, o que faz com que suas vendas não estejam gravadas com essas contribuições. Extraiu essa inteligência do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996 e fundamentou-o no Parecer PGFN/CAT/n 3092/2002, de 27 de setembro de 2002. Demonstrou a ausência de recolhimentos.

c) por descon sideração das aquisições de insumos efetuadas por Sociedade Vicente Pallotti gravadas pelo PIS/Pasep e COFINS, considerou fato jurídico irrelevante, para fins de fruição do benefício de que se trata, posto que o benefício concedido ao produtor-exportador refere-se às suas próprias aquisições e desde que efetivamente gravadas com as contribuições, e não às aquisições de seu fornecedor.

Assim, rejeitou as preliminares.

Às alegações de ilegalidade de atos infralegais

Devem as autoridades administrativas, dentro da suas esferas de competência, apenas dar fiel cumprimento às normas tributárias, fundadas na presunção de constitucionalidade e legalidade de tais normas, em face da natureza jurídica obrigacional de caráter público que encerram e pela estrita subordinação ao princípio da legalidade a que se submetem. Evoca o posicionamento expresso emanado do Parecer Normativo CST n 329, de 1970.

À Jurisprudência apresentada

Tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas, não vinculam as autoridades administrativas que devem estrita observância ao texto da lei

Mérito

Todos os argumentos conduzidos no mérito foram esgotados nas preliminares, quanto à legalidade das instruções normativas e quanto ao ressarcimento das contribuições que efetivamente tenham incidido nas aquisições.

Cientificada da decisão em 22 de fevereiro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 107 a 127, em 17 de março de 2008, em que:

a) o benefício fiscal, é apurado sobre as exportações, e tem como objetivo principal *desonerar a cadeia produtiva* dos produtos a serem exportados do custo econômico da COFINS e do PIS, conforme podemos notar pelo texto do art. 10 da Lei 9.363/96;

b) a Lei, ao definir que comporia a base de cálculo do crédito presumido o valor total dessas aquisições, não previu qualquer exclusão. Qualquer instrução normativa, que venha criar um limitador, está inovando o texto da lei instituidora, o que é notoriamente vedado em nosso sistema jurídico, em obediência a hierarquia das leis;

c) o percentual, equivalente ao crédito presumido, previsto em Lei, foi o de 5,37%, equivalente, à época, a duas incidências de cada uma dessas contribuições sobre o insumo que é adquirido. Ou seja, esse percentual é presumido e não se refere à última aquisição (feita pelo produtor exportador do produtor da MP, PI ou ME), mas às diversas aquisições durante todo o processo, que, em média, são oneradas por tais contribuições em duas fases;

d) A Sociedade Vicente Pallotti, ao contrário do quanto asseverado pela Duta Fiscalização, além de ser contribuinte do PIS – cópias dos DARFs dos meses de abril e maio/2003 (doc.03) - para o normal desempenho de suas atividades industriais, para a sua produção de rótulos que vende, acaba adquirindo matéria prima, material auxiliar e de embalagem de seus fornecedores (Companhia Suzano de Papel e Celulose, Votorantim Celulose e Papel S/A e Cromos Tintas Gráficas) que sofrem a incidência do PIS/COFINS - cópias de notas fiscais (doc.04) - o que por óbvio, repassa à Recorrente, sua cliente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A suma de toda a controvérsia é a exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores referentes às aquisições de rótulos fornecidos pela Sociedade Vicente Pallotti, pessoa jurídica que comprovou ter sido contribuinte da contribuição para o PIS apenas nos meses de abril e maio de 2003, e sobre a folha de salários.

A inclusão nessa base das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de não contribuintes das contribuições para o Pis e da COFINS, é matéria que possui decisão definitiva de mérito no Superior Tribunal de Justiça, com acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de dezembro de 2010, afasta a incidência da IN SRF nº 23/97, por ter exorbitado os limites do seu papel de norma regulamentadora. Sua ementa conforma-se parcialmente como segue:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

(RESP 993164, Min. Luiz Fux)

A ementa fez destaque de inúmeros precedentes, julgados aos quais a decisão paradigmática veio se alinhar.

O resultado de julgamento final teve a seguinte dicção: “a seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da empresa e negou provimento ao recurso especial da fazenda nacional, nos termos do voto do Sr.Ministro relator.”

Ao caso, deve-se aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que determina a reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante seus termos expressos a seguir:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Desse modo, os valores correspondentes às aquisições no mercado do fornecedor Sociedade Vicente Pallotti, não contribuinte das contribuições para o PIS e da COFINS, e que foram objetos das glosas mantidas pela decisão de primeira instância, devem compor a base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa`



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11041.000265/2003-07

Interessada: BE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.863**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

Processo nº 11041.000265/2003-07
Acórdão n.º **3803-001.863**

S3-TE03
Fl. 143
